

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 2139-3731/2139-3208 - Fax.: (21) 2139-3206

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 203/09

Em, 12/08/2009

REF. PROCESSO Nº 52400.002406/09

DI 6201666-0

EMENTA: Propriedade Industrial. Desenho Industrial. Registro concedido infringindo o art. 97 da Lei nº 9.279/96 (LPI). Esgotado o prazo legal de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo 1º do art. 113, da), para propor instauração do Processo Administrativo de Nulidade de ofício. Possibilidade de propor Ação Judicial visando a nulidade do ato administrativo do INPI que concedeu o registro, se houver conveniência e oportunidade por parte da Administração.

Senhora Coordenadora da CJCONS,

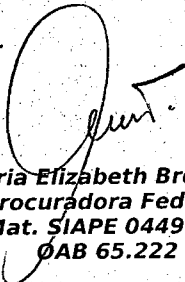
Volvem os autos a este órgão consultor, solicitando orientação, encaminhado pelo Diretor de Contratos de Tecnologia e Outros Registros - DIRTEC, nos termos do despacho de fls. 27.

2. Em resumo, inicialmente a questão nos foi submetida, para que esta Procuradoria se manifestasse sobre a possibilidade de o INPI vir a propor, na esfera judicial, uma ação de nulidade do ato administrativo que concedeu o registro do DI 6201666-0, motivando a emissão da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 163/09 (fls. 5/6), que orientou no sentido de que o setor, se julgasse conveniente e oportuno, e concluindo pela ausência de um dos requisitos legais, definidos nos arts. 95 a 98, tomasse as providências cabíveis visando requerer a nulidade do ato pela via judicial.

3. Na verdade, compete à esta Procuradoria, dentre outros, *exercer a representação judicial* e extrajudicial do INPI, atuando nos processos em que a autarquia for autora, ré, oponente ou assistente, bem como exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Presidente e aos órgãos da estrutura regimental da autarquia.

4. Todavia, não nos cabe sugerir a propositura de qualquer ação de nulidade, porquanto não nos foi conferida originariamente tal competência, pelo que entendo que depois de o setor requisitante valorar a pertinência quanto ao seu requerimento, deverá, então, o Diretor da área competente, munido das razões que julgar cabíveis, decidir instando esta Procuradoria no sentido de que ajuíze a ação.

Era o que cabia informar. **Sub-censura.**


Maria Elizabeth Broxado
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 0449256
OAB 65.222



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

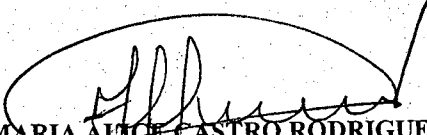


Ref.: Processo/INPI/nº 2406/2009.

Em 12.08.2009..

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 203/2009.

À DIRTEC.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora